



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 696/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 07/10/2004 - ( 168ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000793/2004 AI No. 2/200401374**  
**RECORRENTE: TRANSULTRA ARMAZ. E TRANS.ESPEC.LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: CONS.ª ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA:ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.DECLARAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA.Anulada a decisão singular. A Intimação do Lançamento fiscal não atendeu as condições preconizadas na Legislação Processual.Intimação enviada equivocadamente à empresa destinatária da mercadoria transportada.RETORNO DO PROCESSO A CÉLULA DE SUPORTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO para reabertura de prazo processual para apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário e esgotados os prazos processuais, a posterior remessa a Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento.Recurso Voluntário Conhecido. Dado Provimento. Decisão por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal tem a seguinte acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa autuada transportava 17374 Kg de GLP para botijão de 13 KG acobertados pela NF088578 de 17.02.04 emitida por PETROBRAS S.A e destinadas a BAHIANA DIST.DE GÁS LTDA no Estado da Bahia a qual declarou

O agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Em 1ª Instância a julgadora monocrática, fls.15/18 decidiu pela PROCEDÊNCIA, eis que o documento fiscal é inidôneo por conter declarações inexatas, haja vista a operação descrita ser incompatível com a efetivamente realizada, uma vez que os produtos destinavam-se a contribuinte diverso do ali indicado. Autuado Revel.

A empresa, então, ingressa com Recurso Voluntário, fls.20/26 alegando que a carta de notificação com Aviso de recebimento foi encaminhada ao estabelecimento da empresa destinatária da mercadoria transportada, a BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA (ULTRAGAZ) de forma que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa que não tem qualquer relação com a requerente, vez que, é mera prestadora de serviços da ULTRAGAZ. Logo, a requerente não foi regularmente notificada nos termos da presente autuação, o que implica na nulidade da intimação procedida pela autoridade fazendária. Assim, requer que se reconheça a NULIDADE da intimação em debate e a conseqüente devolução do prazo para apresentação de defesa ou pagamento da multa.

A Consultoria Tributária, em parecer de N°583/04 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para sugerir o retorno do presente processo a Célula de Suporte ao processo Administrativo Tributário do CONAT para que seja reaberto o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do crédito tributário com os devidos descontos. E posteriormente, a remessa dos autos 1ª Instância, para novo julgamento.

Eis, o relatório.

### **VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

Acontece que, o julgamento monocrático fora realizado à revelia da empresa autuada, vez que, a intimação através de AR (Aviso de Recebimento) fora encaminhada ao estabelecimento da empresa destinatária da mercadoria transportada, a BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA (ULTRAGAZ) de forma que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa que não tinha

forma que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa que não tinha qualquer relação com a requerente, vez que, tratava-se de mera prestadora de serviços da ULTRAGAZ.

Logo, têm pertinência os argumentos da transportadora de que não fora regularmente intimada dos termos da presente autuação, bem como o seu pleito para que se reconheça a NULIDADE da intimação em debate e a conseqüente devolução a esta, do prazo para apresentação de defesa ou pagamento da multa. Como bem requereu a empresa através de seu Recurso Voluntário.

Assim, juntamente com o Parecer referendado pela Procuradoria Geral do Estado, entendemos que a intimação fora enviada equivocadamente a empresa destinatária das mercadorias, não produzindo, portanto, os efeitos almejados pela legislação processual.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que o julgamento monocrático seja anulado, determinando o retorno do presente processo a Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário do CONAT para que seja reaberto o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do crédito tributário. E esgotados os prazos processuais, a remessa dos autos a 1ª Instância, para novo julgamento.

É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TRANSULTRA ARMAZ. E TRANSP.ESPEC.LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular e efetuar a remessa do presente processo a **CÉLULA DE SUPORTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO CONAT** para que seja reaberto o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do crédito tributário. E posteriormente, esgotados os prazos processuais, o envio dos autos a instância monocrática para a realização de um novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

12/11/04

*Oswaldo José Rebouças*  
Oswaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

*Eliane Resplande*  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

*Vanessa Albuquerque Valente*  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

*Dulcineire Pereira Gomes*  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

*José Maria Vieira Mota*  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

*Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

*Regineusa de Aguiar Miranda*  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

*Ildebrando Holanda Junior*  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO